



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - OBJETIVO

O presente documento caracteriza a primeira fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo demonstrar a real necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Contabilidade Pública e analisar a viabilidade da prestação destes serviços, em observância com os princípios que regem a Administração Pública.

2 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação em análise é de suma importância, considerando à necessidade de adequação às atuais obrigações introduzidas, em especial, as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e para garantir a conformidade da administração do Município com as exigências legais e normativas vigentes, especialmente no que tange às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBCASP) e aos demais regulamentos pertinentes.

Busca-se, dessa forma, aprimorar o desempenho da Gestão Contábil, visto que as obrigações relativas ao planejamento, transparência, controle e responsabilização dos gestores, dentre outras, exigem assessoria altamente especializada, com qualificação suficiente para proceder à análise da situação existente e a concepção de programas de revisão de processos de rotina, que possibilitem a rápida adaptação a novos requisitos.

A gestão contábil é uma das áreas mais sensíveis da gestão, considerando os elevados padrões de controle e transparência exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle.

Adicionalmente, a gestão pública do Município opera módulos administrativos interdependentes, tais como: Planejamento e Orçamento, Contabilidade, Tesouraria, Licitação, Contratos, Patrimônio, Controle Interno, Folha de Pagamento, Tributário, Protocolo, Almoxarifado, Frotas e Obras.

A obrigatoriedade de alimentação e publicidade destes sistemas, decorre de competência e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, além da Lei Complementar 101/00 (LRF).

A exatidão dos dados orçamentários e contábeis é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos do Município.

Ou seja, qualquer inconsistência, além de causar prejuízos incalculáveis ao Município e podem acarretar sanções.



Os serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, desempenham papel crucial na gestão dos recursos públicos, sendo imprescindível a oferta de suporte especializado para assegurar a correta aplicação dos recursos e a transparência nas suas movimentações.

A assessoria e consultoria técnica permitirão o aprimoramento da qualidade e da eficiência nas práticas contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, além de contribuir para a correta elaboração das demonstrações contábeis mensais, bimestrais e anuais, de acordo com os parâmetros legais e as boas práticas de governança.

A assessoria também proporcionará capacitação e treinamento aos servidores envolvidos nas atividades contábeis, financeiras e de compras, contribuindo para o fortalecimento da competência técnica da equipe municipal e para a redução de falhas ou inconsistências nos processos administrativos.

Em razão da complexidade e da constante evolução das normas contábeis e de controle no setor público, torna-se imprescindível a contratação de uma consultoria qualificada para garantir que a gestão financeira e contábil do Município esteja em pleno alinhamento com as exigências legais e melhores práticas do setor.

Além disso, a orientação contínua às equipes responsáveis pela prestação de contas e pela gestão dos recursos públicos é essencial para assegurar que todas as operações estejam em total conformidade com os normativos e sistemas de controle estabelecidos nas diferentes esferas de governo,

Dessa forma, a contratação deste serviço especializado visa assegurar a boa governança, a eficiência no uso dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações legais da administração municipal.

Portanto, a contratação de serviços técnicos especializados se justifica como medida necessária para o aprimoramento da gestão contábil e financeira do Município, garantindo o cumprimento das normas legais e a boa aplicação dos recursos públicos.

3 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O município não elaborou o PCA de 2025.

A Nova Lei de Licitações, trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.



Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso II do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias." – GRIFAMOS.

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;" – GRIFAMOS.

Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:

"Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. **O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo "poderão" ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.**" – GRIFAMOS.

"A ausência de termos como "preferencialmente" ou "deverão" reforça a conclusão de que **não há obrigação legal para a criação do PCA**. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.03.2019)." – GRIFAMOS.

"O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. **O processo legislativo, ao final, optou por excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados.** Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. **Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.**" – GRIFAMOS.



Até o presente momento, o município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual.

Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A licitação deverá ser realizada utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/21.

Os incisos XVIII e XIX, do artigo 6º da Lei 14.133/2021, preveem:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

.....

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;"

"XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

Já o artigo 74 do mesmo Diploma Legal versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, e que trata sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, prevê o seguinte em seu artigo 2º:

"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Dessa forma, está demonstrado que trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação, uma vez que, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, considera que, "Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

Para que haja licitude da contratação arremada nos dispositivos legais supramencionados deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado;
- b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;
- c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Posto isto, passamos a observar os serviços técnicos elencados na alínea "c" do inciso III, do artigo 74 ora mencionado,;

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, está demonstrado que os serviços a serem contratados são de tal forma impregnados pelas características pessoais do executor que não podem ser comparados com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o inciso XIX do artigo 6º e o § 3º do artigo 74, ambos da Lei 14.133/21 assim definem:

"Art. 6º(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

"Art. 74(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.

Os requisitos da contratação devem estar bem claros e justificados, a fim de evitar questionamentos no curso do procedimento de contratação, estando claro que os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação, limitando-se às seguintes exigências:

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1 – Habilitação Jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) declaração, em cumprimento da Lei 9.854/99, de que não emprega mão-de-obra de menores. Ou, empregando-a, cumpre disposição expressada no inciso I do § 3º do artigo 227 combinada com a norma estatuída no inciso XXXIII do artigo 7º, tudo da Constituição Federal;
- e) Documentos pessoais dos sócios;

2 – Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;
- c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (Lei 12.440/2011).

3 - Qualificação Econômica - Financeira.

- a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da comarca sede da licitante.



4 - Qualificação Técnica.

- a) Comprovação de possuir atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de Contabilidade), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes aos que licitados;
- b) O(s) atestado(s) deverão comprovar a execução de serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, de 03 (três) anos, como prevê o §5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.
- c) Será admitido o somatório de atestados.
- d) Registro da pessoa jurídica no CRC;
- e) Registro do(s) Responsável(is) Técnico(s) no CRC;

5 - Serão realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, como previsto no §4º do artigo 91 da Lei 14.133/2021:

- a) A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.
- b) Caso seja constatada a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos que não seja o Município de Grão Mogol/MG, o Agente de Contratação não reputará o licitante inabilitado, diante do que prevê o inciso III do caput e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.
- c) Constatada a existência de sanção de inidoneidade, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, como prevê o inciso IV do caput e o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

5 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A estimativa da contratação será pelo período de 12(doze) meses, porém, por se tratar de serviços técnicos especializados, de caráter continuado, o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente por até 10(dez) anos, como prevê o artigo 107 da Lei 14.133/2021.

A expectativa de consumo se limita ao período de 12(doze) meses, como prevê o caput do artigo 40 da Lei 14.133/2021, seguindo abaixo o demonstrativo de quantidades anuais como prevê o inciso III do mesmo dispositivo legal:



ITEM	CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO	UNID.	QTD.
01	ASSESSORIA CONTÁBIL – Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil; Acompanhamento e orientação na execução orçamentária; Orientação de acordo com as normas relativas ao setor público e na implementação do SIAFIC conforme Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016; Orientar os registros contábeis na execução orçamentária e financeira; Elaboração de balancetes e demais relatórios a serem consolidados ao orçamento geral do Município, enviando-os no tempo hábil ao Município, TCEMG, STN e demais órgãos de controle interno e externos; Elaboração e envio ao TCEMG, na periodicidade correta do SICOM Módulos: Acompanhamento Mensal, Cadastro Básico, Folha de Pagamento, Edital e Licitações, Balancete contábil e outros documentos pertinentes; Envio na periodicidade legal DIRF, RAIS, DCTF, DCTFWeb, E-Social, EfdReinf e todos os envios necessários de prestações de contas; Cadastro de Servidores prestadores de serviços e elaboração da folha de pagamento; Responsabilidade técnica e profissional pelos serviços contábeis do órgão, arrolados neste expediente e demais serviços pertinentes e correlatos do Município. Com acompanhamento, suporte sempre que necessário.	SV/MÊS	13

Os pagamentos serão efetuados mensalmente, mediante emissão de notas fiscais.

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

No levantamento de mercado identificou-se que há somente uma solução técnica e economicamente viável, em razão da singularidade do objeto a ser executado: a contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil.

Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração sendo que, não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao papel do contratado, para atender aos critérios de vantagem para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria contábil para o Município, costuma-se adotar ao menos duas opções para execução deste serviço. São elas:

- Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria;
- Execução dos serviços de assessoria e consultoria realizada pelo quadro de servidores próprios do órgão.

Quanto à forma de contratação existem as seguintes possibilidades:

- Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a execução dos serviços;

Esta forma de contratação não é mais adequada uma vez que, segundo o que prevê o inciso XLI do artigo 6º, o pregão é a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns”, porém, no caso em estudo busca-se a contratação de serviços técnicos especializados, o que afasta a possibilidade de formalizar pregão presencial ou eletrônico.



2) Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica para a execução dos serviços.

Em relação à possibilidade de contratação mediante concorrência eletrônica, o inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, prevê que esta modalidade de licitação deve ser utilizada *“para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”*.

No mesmo dispositivo legal, o inciso XIV prevê que *“bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”*, o que não se aplica ao caso em estudo.

3) Contratação de empresa especializada através de Inexigibilidade de Licitação para a execução dos serviços;

Este último caso enquadra-se perfeitamente no que prevê a alínea “c” do inciso XVIII e inciso XIX do artigo 6º e alínea “c” do inciso III do artigo 74, ambos da Lei 14.133/2021 e artigo 2º da Lei 14.039/2020.

No presente caso, a solução que entendemos mais adequada para atender à necessidade do Município é a contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria, mediante a formalização de inexigibilidade de licitação, por atender perfeitamente as atividades precípua deste Órgão, adequando-se ao mandamento legal.

Não bastasse isso, ainda é necessário que se leve em conta a confiança do gestor no possível contratado.

Como estabelecer a competição se cada prestador de serviços tem sua habilidade e destreza técnica próprias?

Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto?

É inegável que o êxito no atendimento das normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou do Egrégio Tribunal de Contas da União, depende da condução dos serviços contábeis, e não apenas do valor proposto.

Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços contábeis e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito “confiança”, que é premissa atrelada à escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.



Vários juristas se manifestaram a esse respeito, dentre eles, Tatiana Camarão¹, quanto à contratação de causídicos, ao qual nos reportamos por analogia, conforme transcrição abaixo:

"Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). – GRIFOS DA AUTORA

O Promotor de Justiça Daniel Braga Bona, também se manifestou a esse respeito:

"A justificativa que sói ser utilizada reside na utilização de um pouco explicado critério da "confiança". Neste sentido, seria a licitação inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador da sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório²."

O Tribunal de Contas da União, se manifestou com a publicação da Súmula 39:

"SÚMULA TCU 39 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." – GRIFAMOS.

¹ <https://www.novalelicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>

² Daniel Braga Bona (promotor de Justiça do Pará e membro do Movimento do Ministério Público Democrático), in <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/contratacao-banca-licitacao-respeitar-impeabilidade/>



Desta feita, conclui-se que a solução mais adequada é a contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria contábil mediante a formalização de inexigibilidade, por ser aquela que se mostra mais adequada tecnicamente e mais vantajosa para o Município.

8 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE

Para determinação do preço estimado da contratação, aplicou-se o que preveem o inciso II do §1º e §4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, ou seja, efetuou-se pesquisa de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Para tanto, acosta-se a este Estudo, o Contrato 029/2025, formalizado entre o Município de Bom Despacho/MG e a empresa **ALIANÇA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 21.450.092/0001-81, no dia 28 de março de 2025, no valor mensal de R\$16.500,00(dezesseis mil e quinhentos reais, conforme pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP(<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), cujo número de identificação é: 18301002000186-2-000023/2025, como abaixo indicado:

ITEM	CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO	UNID.	QTD.	UNIT.	TOTAL
01	ASSESSORIA CONTÁBIL – Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil; Acompanhamento e orientação na execução orçamentária; Orientação de acordo com as normas relativas ao setor público e na implementação do SIAFIC conforme Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016; Orientar os registros contábeis na execução orçamentária e financeira; Elaboração de balancetes e demais relatórios a serem consolidados ao orçamento geral do Município, enviando-os no tempo hábil ao Município, TCEMG, STN e demais órgãos de controle interno e externos; Elaboração e envio ao TCEMG, na periodicidade correta do SICOM Módulos: Acompanhamento Mensal, Cadastro Básico, Folha de Pagamento, Edital e Licitações, Balancete contábil e outros documentos pertinentes; Envio na periodicidade legal DIRF, RAIS, DCTF, DCTFWeb, E-Social, EfdReinf e todos os envios necessários de prestações de contas; Cadastro de Servidores prestadores de serviços e elaboração da folha de pagamento; Responsabilidade técnica e profissional pelos serviços contábeis do órgão, arrolados neste expediente e demais serviços pertinentes e correlatos do Município. Com acompanhamento, suporte sempre que necessário.	SV/MÊS	13	16.500,00	214.500,00



Dessa forma o valor total estimado da contratação é de R\$214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), considerando 13 (treze) parcelas pagas no período de 12 (doze) meses.

DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Dada a especificidade do objeto a ser contratado e a necessidade de uma abordagem mais abrangente e flexível, optou-se por utilizar os documentos acima indicados, que descrevem o valor dos serviços unitários.

Essa escolha garante maior previsibilidade financeira e administrativa, além de viabilizar uma gestão simplificada do contrato, alinhando-se às necessidades da Administração.

A pesquisa de mercado foi formalizada considerando o entendimento jurisprudencial que, para efeito de formalização do Estudo Técnico Preliminar, não há a necessidade de se aplicar o rigorismo exigido no artigo 23 da Lei 14.133.

Importante salientar que já existem várias decisões e doutrinas que entendem que o levantamento de preços efetuado para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não precisa seguir os exatos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A exemplo disso temos:

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)³”

Dessa forma, para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, utilizou-se apenas de fontes que apresentaram o resultado imediato, com simples consultado, uma vez que, a intenção é de apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021. (...)⁴”

Ou seja, a estimativa de valor da contratação para o Estudo Técnico Preliminar, não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

³ Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

⁴ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/



“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.”⁵

Assim, o valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços aplicando-se o que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Em decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia 1177539, e Relator o Conselheiro Agostinho Patrus, houve manifestação expressa quanto à não existir a necessidade de se aplicar o rigorismo do artigo 23 quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme excertos abaixo:

“Segundo Joel de Menezes Niehbuhr⁶, como o orçamento estimado deve estar presente tanto no ETP como no Termo de Referência, a Administração poderá elaborar um orçamento simples no ETP e, posteriormente, realizar uma pesquisa de preços mais ampla no Termo de Referência, o que foi justamente o que ocorreu no caso em tela.(grifo do autor)

Vejamos trecho da obra:

*Trocando-se em miúdos, o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais. Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: **faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica.** – GRIFAMOS.*

*Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, **faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.** – GRIFAMOS.*

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências⁷, dispõe que o valor previsto no ETP será reexaminado no TR, com mais precisão, vejamos:

O orçamento estimado para a solução selecionada durante o ETP será reexaminado e detalhado na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). Esse processo visa aumentar a precisão da estimativa, conforme delineado no item 4.3.9.

Sidney Bitencourt⁸ também opinou sobre o assunto:

⁵ Idem

⁶ Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, fls. 486.

⁷ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-ContratosOrientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

⁸ Nova Lei de Licitações Passo a Passo – 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238



Na prática, pelos mandamentos legais, a solução será elaborar um orçamento estimado na elaboração do estudo técnico preliminar, que poderá ser aperfeiçoado no termo de referência ou no projeto básico, e, em seguida, o orçamento estimado final, após definição do objeto. – GRIFAMOS.

Contudo, pedimos vênia para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei nº. 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do presente apontamento. (destaquei)"

DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA 13ª PARCELA ANUAL.

Não se trata de contratar 13 meses dentro de um ano calendário de 12 meses, mas sim de estruturar o pagamento mensal de serviços essenciais, prevendo parcelas extras, respeitando o limite de vigência e prorrogações permitidos em lei.

Justifica-se a 13ª parcela em decorrência do número de obrigações no mês de dezembro serem mais do dobro das obrigações normais, tendo em vista que há obrigatoriedade da preparação, geração e entregas das prestações de contas anuais junto aos órgãos de controle externo (TCE, STN, Receita Federal do Brasil dentre outros).

Destacamos que quanto ao TCE/MG existem obrigações específicas de encerramento e abertura de exercício, tais como SICOM-BALANCETE 13 (encerramento) , SICOM-DCASP; SICOM-INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. ETC.

Vale dizer que o primeiro amparo legal da 13.ª mensalidade está regulamentado pela Resolução 987/03(Revogada pela Resolução 1.590/2020), e Resolução 1457/13 do CFC-Conselho Federal de Contabilidade(CFC, 2003).

No ano de 2003 o CFC-Conselho Federal de contabilidade publicou em 11/12/2003 a Resolução n.º 987 onde regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis, e dá outras providências.

Em 2013 a Resolução CFC n.º 1457 de 11/12/2013 anexou no teor da resolução CFC n.º 987/03 (CFC, 2013), um modelo básico de contrato de prestação de serviços contábeis(documento anexo), onde determina a cobrança adicional de um honorário mensal na cláusula oitava, como abaixo transcrevemos:

"CLÁUSULA OITAVA. No mês de dezembro de cada ano, será cobrado o equivalente a 1 (um) honorário mensal, a ser pago até o dia ____ daquele mês por contado Encerramento do Balanço Patrimonial e demais obrigações anuais."

Assim, os contadores e escritórios de contabilidade estão amparados a cobrar a 13.ª mensalidade todo final do exercício.



A cobrança da 13ª parcela é corriqueira e podemos observar em diversos contratos firmados por escritórios de contabilidade, como os que abaixo indicamos:

Contrato 031/2025, do Município de Águas Vermelhas/MG, no qual se observa na página primeira, no item 11, que os serviços de suporte técnico contábil para Prefeitura, serão pagos em 13(treze) parcelas(Id contratação PNCP: 21314353000136-1-000001/2025);

Contrato 003/2024, da Câmara Municipal de Itamarandiba/MG, que na Cláusula 2ª, prevê o pagamento do valor global de R\$ 237.120,00(duzentos e trinta e sete mil cento e vinte reais), em parcelas mensais de R\$3.648,00(três mil seiscentos e quarenta e oito reais), sendo que a divisão do valor total pelo valor unitário, corresponde à 65(sessenta e cinco) parcelas.

Considerando que o período de vigência do contrato, segundo a Clausula 3ª é de 05(cinco) anos, ou 60(sessenta) meses, observa-se 05(cinco) parcelas extras, correspondentes às 13ªs parcelas de cada ano(Id contratação PNCP: 20570842000196-1-000001/2024);

Contrato 015/2025, do Município de Espinosa/MG, no qual se observa na página terceira, no item 6, que os serviços de suporte técnico contábil para Prefeitura, serão pagos em 13(treze) parcelas(Id contratação PNCP: 18650952000116-1-000002/2025);

Portanto, a cobrança da 13ª parcela é reconhecida pelo Conselho Federal de Contabilidade e praticada de forma corriqueira pelas empresas prestadoras de serviços, sendo o pagamento da 13ª parcela à empresa contratada para a prestação de serviços contábeis justifica-se pelo acréscimo excepcional de atividades no encerramento do exercício financeiro, período em que se concentram obrigações legais e normativas específicas da administração pública, tais como o fechamento contábil anual, consolidação das contas, elaboração de balanços, demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, relatórios exigidos pelos órgãos de controle, atendimento às normas da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às exigências dos Tribunais de Contas.

Nesse período, há elevação da complexidade técnica, do volume de informações processadas e da responsabilidade profissional, demandando dedicação adicional da contratada, inclusive com alocação de recursos humanos especializados e cumprimento de prazos legais mais rigorosos.

Assim, a 13ª parcela configura-se como remuneração complementar, que pode ser previamente prevista em instrumento contratual, destinada a compensar os serviços extraordinários e assegurar a regularidade, a fidedignidade das informações contábeis e a conformidade legal das contas públicas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.



Dessa forma, no final de cada ano, será cobrado o equivalente a 01 (um) honorário mensal, a ser pago em parcela única até o dia 15 de dezembro de cada ano, por conta do excesso de trabalho que as empresas devem desenvolver nos final dos anos calendários, o que exige envolvimento de mais funcionários e mais horas de dedicação ao trabalho para atender ao órgão.

9 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos especializados mediante formalização de inexigibilidade, por se demonstrar a solução de mercado que melhor atende à demanda do Município, sendo a que se demonstrou mais eficiente e econômica para atender a demanda.

Isso porque uma das principais vantagens apresentadas por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a dificuldade em se encontrar profissionais qualificados para executar os serviços necessários.

Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos especializados, baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise em assessoria e consultoria contábil para solucionar questões técnico/administrativas do Município, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes Município.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público representado pelo Município, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros órgãos ou junto a outras pessoas de direito público ou privado, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Município, levando-se em conta o fato de se tratar de serviços técnicos especializados e do grau de confiança depositados pelo Gestor no possível contratado.

Como se vê, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil visa proporcionar uma solução integral para a administração contábil do Município, tendo como objetivo central da solução a garantia de que as atividades contábeis sejam realizadas de forma eficiente, transparente, e em total conformidade com as normas e legislações aplicáveis ao setor público, assegurando a boa governança, a responsabilidade fiscal e o correto uso dos recursos públicos.



A solução proposta abrange uma série de ações e etapas que buscam otimizar os processos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais da administração pública municipal, tais como orientação técnica contínua para os profissionais da contabilidade, o treinamento e a capacitação dos servidores municipais nas áreas financeiras, orçamentárias e contábeis, além do suporte para a elaboração das demonstrações contábeis mensais, bimestrais e anuais, respeitando as diretrizes da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) e outras regulamentações pertinentes.

A assessoria contábil proporcionará uma estrutura de apoio técnico para a execução das atividades contábeis e de gestão orçamentária, com a implementação de boas práticas que asseguram a conformidade legal e a qualidade das informações financeiras e auxiliará na resolução de dificuldades técnicas e na adequação das práticas contábeis, garantindo que os relatórios contábeis atendam aos requisitos legais e de fiscalização, sejam transparentes e acessíveis, e reflitam de forma fiel a situação financeira do Município.

Além disso, a solução prevê a integração contábil com o setor de compras e licitações, de modo que todas as aquisições realizadas pela administração pública sejam corretamente registradas nas demonstrações financeiras.

Esse processo integrador contribuirá para uma visão mais clara e precisa das despesas e dos recursos alocados, otimizando o controle financeiro e a gestão de recursos públicos.

Já a capacitação contínua dos servidores que atuam nas áreas financeira, contábil, orçamentária e patrimonial é um ponto-chave da solução, pois promove o aprimoramento das competências técnicas e operacionais dos profissionais envolvidos, através de treinamentos e workshops, os servidores poderão se atualizar sobre as novas normativas contábeis, aprimorar suas habilidades de gestão pública e melhorar a qualidade do serviço prestado à sociedade.

A assessoria também terá papel fundamental na redução de erros e riscos contábeis, fornecendo um acompanhamento constante para garantir a correta execução das normas e procedimentos, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, com processos contábeis mais robustos, seguros e alinhados às melhores práticas do setor público.

Por fim, a solução permitirá uma maior eficiência no processo de prestação de contas, tornando-o mais organizado, ágil e em conformidade com as exigências legais e de controle externo, garantindo ao Município o cumprimento de maneira mais eficaz, dos requisitos de transparência e prestação de contas para a sociedade e para os órgãos de fiscalização, como Tribunais de Contas e Controladoria Geral.



Em resumo, a contratação desses serviços de assessoria e consultoria contábil representa uma solução estratégica e integrada que visa melhorar a gestão pública, fortalecer a transparência, reduzir riscos legais e operacionais, e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

Como se vê, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira para administração pública, manterá o aprimoramento e a estruturação e organização funcional que são extremamente necessários.

10 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento da contratação, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre o Município e o efetivo prestador de serviço.

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a regra geral é a divisão dos serviços em itens, no entanto, o parcelamento pode ser considerado inadequado ou inviável quando o fracionamento comprometer a unidade técnica ou operacional do objeto a ser contratado.

Nesse contexto, a contratação integral dos serviços é a solução que melhor atende ao interesse do Município.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria contábil, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação, e ainda, não há vantagem para a Administração no parcelamento ou individualização do objeto em epígrafe.

A decisão de não parcelar os serviços de assessoria e consultoria contábil baseia-se em aspectos técnicos e operacionais que fundamentam a necessidade de uma contratação integral já que serviços de assessoria e consultoria contábil demandam uma análise contínua e integrada das necessidades do Município, que exige conhecimento especializado sobre a realidade institucional e as demandas específicas.

A fragmentação desses serviços comprometeria a coerência e continuidade do trabalho, dificultando a implementação de uma estratégia unificada de assessoramento.

Os diversos aspectos dos serviços de assessoria e contábil são interligados e exigem uma visão integrada.

O parcelamento poderia comprometer a qualidade técnica, pois diferentes prestadores poderiam adotar abordagens distintas, o que geraria riscos de inconsistência e falta de coesão nos serviços prestados.



Ademais, a contratação integral proporciona uma gestão mais eficiente dos serviços, possibilitando a economia de escala e a otimização dos recursos públicos.

O parcelamento, por outro lado, aumentaria os custos administrativos e operacionais, além de exigir maior esforço de coordenação por parte do Município, sem agregar valor significativo ao processo.

Ao contratar um único prestador, o Município pode estabelecer uma relação mais clara e objetiva de responsabilidade, facilitando o monitoramento do contrato e garantindo resultados mais eficientes e satisfatórios o que permite maior controle sobre a execução dos serviços, além de otimizar a gestão contratual.

Diante desses fatores, conclui-se que a não fragmentação dos serviços de assessoria e consultoria contábil para atender às demandas do Município é a opção mais adequada para garantir a continuidade, eficiência e efetividade na prestação do serviço, alinhando-se aos princípios da Administração Pública e às disposições legais em vigor.

11 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Com a prestação de serviços, busca-se, atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo-benefício possível com recursos financeiros, econômicos e administrativos que possa alcançar, permitindo assim que os serviços sejam realizados de forma rápida, econômica e sustentável.

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos serviços e intervenções, indispensáveis ao acompanhamento das atividades do Município, buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e sucesso da atuação administrativa, com a finalidade de identificar as lacunas de competências e que precisam ser desenvolvidas, para que as ações de desenvolvimento tenham maior efetividade.

É importante ressaltar que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo.

A notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como prevê o artigo 6º, inciso XIX da Lei 14.133/2021.



A contratação visa proporcionar uma melhoria significativa na gestão contábil do Município, com a criação de processos mais organizados e eficientes, sendo certo que, a eficiência na gestão contábil é fundamental para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada, transparente e em conformidade com as normas legais e fiscais.

A contratação permitirá uma reestruturação das práticas contábeis, implementando procedimentos que otimizem as atividades diárias da equipe contábil, garantindo que as demonstrações financeiras sejam mais precisas e de fácil auditoria.

Além disso, a constante atualização dos processos e a adoção de novas práticas em consonância com as normas nacionais e internacionais de contabilidade pública contribuirão para uma gestão mais eficiente e transparente, minimizando falhas e garantindo que todos os dados sejam apresentados de forma clara e objetiva, facilitando a compreensão e o acompanhamento por parte dos gestores públicos e da sociedade, visto que, a conformidade com as normas legais é um aspecto central da administração pública, especialmente no que diz respeito às práticas contábeis.

A contratação dos serviços tem como um dos objetivos primordiais assegurar que todas as atividades contábeis do Município estejam em total conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), além das demais legislações pertinentes, como as resoluções dos Tribunais de Contas e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, a correta aplicação dessas normas contribui para a regularidade das contas públicas, evitando irregularidades que possam comprometer a credibilidade da administração do Município.

Com o apoio da consultoria especializada, o Município conseguirá alinhar seus processos contábeis às exigências legais, garantindo que a transparência na gestão pública seja mantida e que todos os dados financeiros sejam auditáveis e legalmente aceitáveis, inclusive quanto à prestação de contas e a elaboração das demonstrações contábeis que exigem um elevado grau de precisão, evitando erros contábeis que podem gerar sérias implicações, como a aplicação de multas, a perda de credibilidade junto aos órgãos fiscalizadores, ou até mesmo a suspensão de repasses de recursos.

Nesse contexto, a assessoria contábil especializada desempenha um papel crucial na redução de erros e riscos legais, fornecendo orientação técnica contínua para os servidores responsáveis pela contabilidade.

O apoio da consultoria vai permitir a implementação de boas práticas de controle interno e a revisão constante dos processos, o que ajudará a minimizar falhas nos registros contábeis e evitar problemas nas prestações de contas. Assim, com a devida orientação, os profissionais da área contábil poderão identificar e corrigir potenciais falhas antes que se tornem riscos significativos, garantindo maior segurança jurídica para a administração pública.



A formação contínua dos servidores municipais é essencial para o aprimoramento dos serviços públicos e para a qualidade da gestão pública, pois, ao promover treinamentos e capacitação nas áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, a consultoria contribuirá para o desenvolvimento de competências técnicas essenciais entre os profissionais da área.

A capacitação não só eleva o nível de conhecimento dos servidores, mas também fortalece a cultura de excelência e aprendizagem contínua, características imprescindíveis para uma administração pública moderna e eficiente, uma vez que, servidores bem treinados são capazes de interpretar melhor as normativas contábeis, identificar soluções para problemas complexos e garantir que os processos contábeis sigam as melhores práticas e exigências legais.

Este investimento no capital humano assegura uma maior qualidade na execução das atividades administrativas e contábeis, o que impacta diretamente na melhoria da gestão pública refletindo em uma visão estratégica que busca aprimorar a qualidade da gestão pública, garantindo o cumprimento das obrigações legais e promovendo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente contratação visa a manutenção dos serviços do setor contábil e administrativo do Município, visando a melhoria das rotinas e segurança das atividades exercidas garantindo a máxima eficiência dos serviços prestados e consequentemente, assegurando a continuidade de tais serviços, garantindo ainda, o atendimento satisfatório das demandas da administração.

12 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Não se vislumbra a necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada, ou seja, o Município não terá que realizar adequações/alterações em seu espaço físico, uma vez que se trata apenas de prestação de serviços, não sendo necessária nenhuma providência a ser adotada.

Embora o objeto do presente estudo dispense a necessidade de adequação física do ambiente institucional, os serviços serão acompanhados pelo setor de gestão de contratos, inclusive, procedendo com avaliações e ou atestados inerentes a execução do objeto.

Além disso, deve-se se atentar sobre a data de entrega dos serviços, devendo a procuradoria ou servidor competente ser indicado para o recebimento, conferência e acompanhamento dos serviços.

13 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica a necessidade de contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre o Município e o prestador.



14 - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL

Os serviços serão prestados de forma presencial e *on-line*, com a utilização de materiais descartáveis e não descartáveis.

A contratação observará práticas de sustentabilidade, de forma a não gerar qualquer agressão ao meio ambiente.

Desta forma, visando ao fomento do desenvolvimento nacional sustentável, serão observados os princípios da economicidade, eficácia e eficiência para melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais, de forma a utilizar-se da menor quantidade possível de recursos que causem impactos negativos para a sociedade e para o meio ambiente.

Possíveis Impactos:

- a) Geração de Resíduos: grande quantidade de resíduos, especialmente plásticos (copos descartáveis), descarte de papel, produção de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- b) Consumo de Energia: iluminação e equipamentos tais como computadores, impressoras, uso intensivo de ar-condicionado em ambiente fechado e outros, demandam grande gasto energia;
- c) Consumo de Água: uso intensivo de água para atividades como limpeza;

Medidas Mitigadoras:

- a) Uso de Materiais Recicláveis: incentivo ao uso de materiais recicláveis, copos ou xícaras não descartáveis, reduzir o descarte de papel e utilizar as duas faces das folhas;
- b) Coleta Seletiva: implementação de sistemas de coleta seletiva que já é realizado pelo Município;
- c) Uso Consciente de Recursos: conscientização sobre o uso sustentável dos recursos naturais locais;
- d) Eficiência Energética: utilização de equipamentos com eficiência energética, desligando lâmpadas e equipamentos quando o ambiente estiver vazio;
- e) Iluminação LED: uso de iluminação LED eficiente em termos energéticos;
- f) Economia de água: utilizar água de forma consciente, evitando desperdícios;



Essas medidas mitigadoras visam equilibrar a prestação de serviços com a preservação do meio ambiente, promovendo práticas sustentáveis e conscientizando os colaboradores e prestadores de serviços sobre a importância da responsabilidade ambiental.

Considerando as análises dos requisitos para a contratação conforme a Lei 14.133/2021, as providências adotadas pelo Município, previamente à celebração do contrato e nas medidas mitigadoras para os possíveis impactos ambientais, é possível concluir que a contratação está alinhada com práticas éticas, legais e sustentáveis.

15 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Com base nas informações levantadas, declaramos que a solução apresentada é viável, pois a necessidade apontada é adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos do Município e ao atendimento das diretrizes legais.

A empresa a ser contratada deverá demonstrar notório conhecimento e experiência na área de assessoria e consultoria contábil.

Dito isto, está demonstrado que a formalização da contratação é imprescindível, uma vez que, a pessoa jurídica a ser contratada deverá apresentar profissionais devidamente capacitados no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações.

O responsável pela elaboração do ETP declara ainda que a contratação obedece às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo necessária e viável.

Grão Mogol/MG, 05 de janeiro de 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretario de Planejamento e Gestão



MAPA DE RISCOS

RISCO 01-Falta de disponibilidade orçamentária	
FASE DE ANÁLISE: Planejamento da contratação e seleção do fornecedor	
Probabilidade	(X) Baixa () Média () Alta
Impacto	(X) Baixa () Média () Alta
Dano: Desinteresse das empresas em participar da licitação	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade

RISCO 02-Licitação deserta ou fracassada	
FASE DE ANÁLISE: Planejamento da contratação e seleção do fornecedor	
Probabilidade	(X) Baixa () Média () Alta
Impacto	(X) Baixa () Média () Alta
Dano: Não contratação dos serviços	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade

RISCO 03-Coleta de preços, orçamentos que não correspondem à realidade	
FASE DE ANÁLISE: Planejamento da contratação e seleção do fornecedor	
Probabilidade	(X) Baixa () Média () Alta
Impacto	(X) Baixa () Média () Alta
Dano: Não contratação dos serviços	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade
Ação preventiva	Consulta direta ao especialista e pesquisa de mercado nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021
Ação de contingência	Dar prosseguimento ágil ao procedimento a fim de evitar defasagem de preços

RISCO 04-Não atendimento às especificações do modelo pretendido	
FASE DE ANÁLISE: Planejamento da contratação e seleção do fornecedor	
Probabilidade	(X) Baixa () Média () Alta
Impacto	() Baixa (X) Média () Alta
Dano: Não contratação dos serviços	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade

O Município deverá implementar, manter, monitorar e revisar o processo de gestão de riscos, compatível com sua missão e seus objetivos estratégicos.

As avaliações de risco deverão ser acompanhadas pelo Controle interno e fiscalização, gerando um conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizadas de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável na execução dos serviços.

Grão Mogol/MG, 05 de janeiro de 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretario de Planejamento e Gestão